



L I D O
Em, 05/12/12
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Nº 454/2012-GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que trata da qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF sem miséria e dá outras providências.

A medida em questão insere na Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, dispositivo específico destinado a efetivar um dos objetivos deste Plano governamental, conformando os meios e diretrizes relacionados à qualificação, formação e capacitação profissional dos beneficiários do referido plano governamental.

Considerando, pois, a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Contando com elevado espírito público desta casa para fornecer boa acolhida a presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REGIME DE
URGÊNCIA


AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292/2012
Folha Nº 01 BIA

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Patrício
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/12/12 às 16:00
Assinatura Matricula



L I D O
Em. 05/12/12
Assessoria de Plenário

PL 1292 /2012

PROJETO DE LEI Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF sem miséria e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IV e o parágrafo único do art. 1º da lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

...

IV - geração de trabalho, emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres;

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto por representantes da Casa Civil do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Art. 2º A Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º renumerando-se os demais:

Art. 9º. A geração de trabalho, emprego e renda no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal será implementada, dentre outras iniciativas, por intermédio de atividades práticas em oficinas específicas, denominadas Fábricas Sociais, visando a qualificação e a capacitação profissional dos seus participantes.

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal, a quem compete o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e a operacionalização das unidades de formação profissional.

§ 2º O resultado das ações das Fábricas Sociais destinam-se ao atendimento das atividades e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§ 3º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 4º A seleção de interessados para a participação nas atividades de capacitação profissional dar-se-á entre famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza e prioritariamente dentre aquelas atendidas pelo Programa Bolsa Família - PBF.

§ 5º Serão destinadas vagas para idosos, pessoas portadoras de limitações de locomoção, auditiva ou visual e adolescentes em conflito com a lei.

§ 6º As atividades previstas neste artigo poderão ser executadas por intermédio de acordos de cooperação, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 /2012
Folha Nº 02 BIA



§ 7º As atividades de formação e capacitação profissional de cada participante se desenvolverá pelo prazo de até dois anos;

§ 8º As atividades de formação e capacitação profissional previstas neste artigo serão custeadas com recursos:

I - orçamentários destinados à Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 do Distrito Federal;

II - resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal;

§ 9º Os participantes das atividades de formação e capacitação profissional prevista neste artigo receberão um auxílio, cujo valor será deduzido da quantia recebida a título de benefício previsto no Programa Bolsa Família e eventualmente de outros programas governamentais;

§ 10 O auxílio de que trata o parágrafo anterior será calculado proporcionalmente ao desempenho dos participantes na atividade de formação e capacitação profissional, de acordo com o que for estabelecido em regulamento;

§ 11 Concluída a formação e capacitação prevista neste artigo, o participante será encaminhado para os programas governamentais destinados às possibilidades de microempreendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 3º O inciso I do artigo 4º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

n) um pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292/2012
Folha Nº 03 BTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014
Coordenadoria de Integração das Ações Sociais



DECLARAÇÃO

Em consonância com os termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, declaro que a Proposta de Lei Orçamentária 2013, ora em trâmite na excelsa Representação Legislativa do Distrito Federal, contempla recursos para suportar as despesas requeridas pelas atividades insertas no anexo Projeto de Lei, cujo desenvolvimento dar-se-á a partir do início do exercício vindouro.

Acrescenta-se, ainda, que mencionado dispêndio está previsto no Plano Plurianual e guarda conformidade com os preceitos insculpidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A teor do inciso I do artigo 16 do dispositivo legal retrocitado, coloco em destaque a prospecção do impacto orçamentário-financeiro do Plano Governamental para o próximo exercício e períodos subsequentes:

Unidade Gestora: 560102

Unidade Orçamentária: 56102

Perspectiva para 2013 – R\$ 25.205.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos e cinco mil reais), sendo que, ao Projeto de Lei ora em apreço, foram destinados recursos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme proposta orçamentária – 2013, em anexo.

Estimativa para 2014 – R\$ 69.285.218,50 (sessenta e nove milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Estimativa para 2015 – R\$ 68.015.918,50 (sessenta e oito milhões, quinze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Brasília, 23 de novembro de 2012.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1292 / 2012
Folha Nº 04 BIA


GERÊNCIO NELCYR DE BEM
Coordenador



PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2013

UO: 56102 - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 / 2012
Folha Nº 05 BIA

08.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

XXXX ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA

319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.250.000
319013 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	300.000
319016 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	30.000
319113 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	100.000
TOTAL	2.680.000

08.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

XXXX MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA

339030 MATERIAL DE CONSUMO	50.000
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.500.000
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000
TOTAL	1.650.000

08.122.6009.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES

XXXX CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA

339008 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	50.000
339046 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	370.000
339049 AUXÍLIO TRANSPORTE	80.000
TOTAL	500.000

08.128.6009.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

XXXX CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA

339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000
TOTAL	10.000

GOVERNO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014
Coordenaria de Integração das Ações Sociais
Unidade de Administração Geral
Diretoria de Gestão Administrativa
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2013

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 / 2012
Folha Nº 06 BIA

11.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
XXXX IMPLEMENTAÇÃO DE FÁBRICAS SOCIAIS - ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS	
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	705.000
TOTAL	705.000

11.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
XXXX MANUTENÇÃO DE FÁBRICAS SOCIAIS - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	
339030 MATERIAL DE CONSUMO	5.930.000
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	500.000
339048 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAL FISICAS	10.000.000
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.000.000
TOTAL	19.430.000

28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
XXXX RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA	
319094 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	40.000
319096 RESSARCIMENTOS DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	180.000
339093 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.000
TOTAL	230.000

TOTAL DE PESSOAL	2.900.000
TOTAL DE CUSTEIO	19.225.000
TOTAL DE CAPITAL	3.080.000
TOTAL GERAL	25.205.000

Renato da Silva Leão

Matrícula: 219.986-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

...;

IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

LEI Nº 4.601, DE 14 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

I – redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;

II – elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;

III – oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:

a) segurança alimentar e nutricional;

b) assistência social;

c) habitação e saneamento;

d) educação;

e) saúde;

IV – geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Parágrafo único. O “DF sem Miséria” será acompanhado, gerenciado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e no seu regulamento:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se em situação de pobreza a família cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até R\$140,00 (cento e quarenta reais), e de extrema pobreza a família cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$70,00 (setenta reais).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 / 2012
Folha Nº 07 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:

I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando-se sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 7º O "DF sem Miséria" ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados os programas atualmente em vigor ou outros programas que vierem a ser instituídos por meio de lei específica, para geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante as seguintes ações:

I – mapeamento de investimentos produtivos do governo e do setor privado para absorção de mão de obra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1292 / 2012
Folha Nº 08 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- II – qualificação profissional;
- III – economia solidária;
- IV – microcrédito e microempreendimentos;
- V – acesso aos meios de produção, assistência técnica e atendimento de famílias na área rural;
- VI – acesso ao mercado pelos produtores rurais;
- VII – compras governamentais da agricultura familiar;
- VIII – produção agrícola para o autoconsumo.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do "DF sem Miséria".

Art. 10. O "DF sem Miséria" deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, ficam mantidos aos atuais beneficiários até sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu ingresso no Programa Bolsa Família – PBF, observados os critérios de elegibilidade e exigibilidades definidos pelo Governo Federal. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.670, de 2011.*)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4.209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a criação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 4º O CAS/DF será composto por 24 (vinte e quatro) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, indicados da seguinte forma: (*Artigo com a redação da Lei nº 4.198, de 2/9/2008.*)

- I – membros indicados por órgãos governamentais:
- a) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
 - b) um pela Secretaria de Estado de Saúde;
 - c) um pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
 - d) um pela Secretaria de Estado de Trabalho;
 - e) um pela Secretaria de Estado de Governo;
 - f) um pela Secretaria de Estado de Educação;
 - g) um pela Secretaria de Estado de Cultura;
 - h) um pela Secretaria de Estado de Fazenda;
 - i) um pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
 - j) um pela Secretaria de Estado de Esportes;
 - l) um pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
 - m) um pela Secretaria de Estado de Agricultura;

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1292 / 2012
Folha Nº 09 BIA